

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10850/000.326/93-34
RECURSO Nº 01.756
MATÉRIA FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.128

FINSOCIAL – PROCESSO DECORRENTE – Pela relação de causa e efeito, é de se aplicar decisão igual àquela proferida no processo principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988 (único exercício em litígio), nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (relator) e, Charles Pereira Nunes, que analisavam o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro, José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 de março de 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA.

PROCESSO Nº 10850/000.326/93-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.128

RECURSO Nº 01.756
RECORRENTE BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

BERTOLO AGROPASTORIL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 17, referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

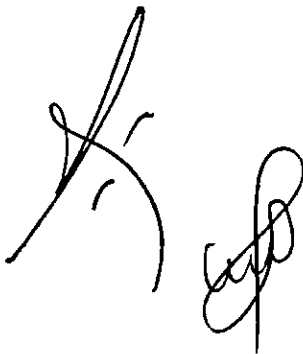
Impugnação tempestiva às fls. 24.

Informação fiscal às fls. 57.

Decisão singular às fls. 78, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 84 e 89.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10850/000.326/93-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.128

VOTO VENCIDO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 25.02.97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.125 foi reconhecida a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional. Entretanto, em meu voto, entendi por dar provimento parcial, apenas para excluir a TRD no período indicado.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

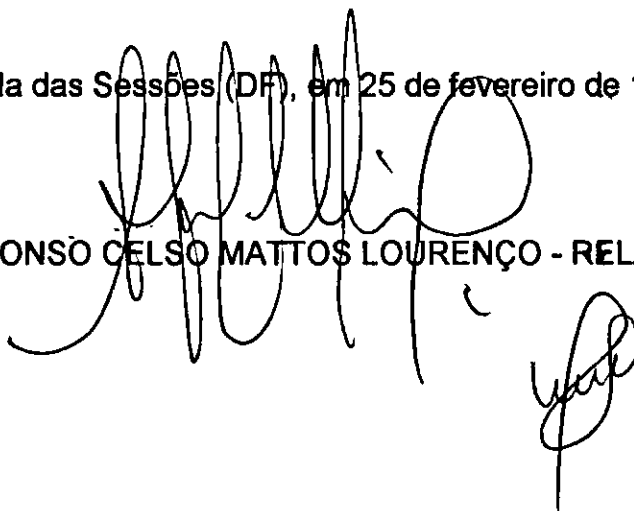
A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR



PROCESSO Nº 10850/000.326/93-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.128

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Designado

Como já aconteceu no processo principal, recurso nº 108.750, no qual encaminhei preliminar de decadência, com relação ao exercício de 1988, no presente processo, proponho mesma decisão, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sendo a exigência de FINSOCIAL, sigo o entendimento que entende ser o seu lançamento sob a modalidade de lançamento por homologação e sujeito ao prazo decadencial de cinco anos.

Adoto como precedente o Acórdão nº 101-90.311, de 17.10.96, assim ementado:

"(...) DECADÊNCIA - Dado o caráter tributário da Contribuição para o FINSOCIAL, o prazo de decadência para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) cancelar a exigência relativa aos meses anteriores a junho de 1990; b) dar provimento ao recurso nos demais meses, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

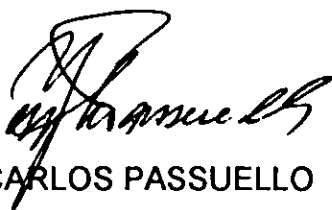
Relator Jezer de Oliveira Cândido*
DOU em 16.01.97, pág. 862



PROCESSO Nº 10850/000.326/93-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.128

Assim, voto, por acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1988.

Sala das Sessões-DF, 25 de fevereiro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.326/93-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.128



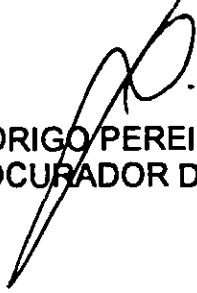
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.06.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em

26/6/97.

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL